



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 9/VII/2024

Assunto: Proposta de Lei intitulada «Regime de gestão dos vendilhões»

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 7 de Junho de 2024, a proposta de lei intitulada «Regime de gestão dos vendilhões», a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 865/VII/2024, de 11 de Junho do mesmo ano.
2. Na reunião plenária do dia 18 de Junho de 2024, a proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, com 29 votos a favor e 3 abstenções.
3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 916/VII/2024, a esta Comissão, para efeitos

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 15 de Agosto de 2024, prazo este que foi autorizado a ser prolongado para o dia 15 de Dezembro do mesmo ano.

4. A Comissão procedeu à apreciação detalhada da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 2 de Julho, 5 e 8 de Agosto, 29 de Outubro e 14 de Novembro de 2024, e nas reuniões de 5 e 8 de Agosto e 29 de Outubro de 2024 contou com a presença de representantes do Governo, que prestaram os respectivos esclarecimentos e explicações à Comissão. Entretanto, a assessoria desta Assembleia e os representantes do Governo também mantiveram comunicação e colaboração estreitas, com vista ao aperfeiçoamento técnico-legislativo das normas da proposta de lei.
5. Ouvidas as opiniões e sugestões apresentadas pela Comissão durante a apreciação, o Governo procedeu à alteração correspondente da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 7 de Novembro de 2024, à Assembleia Legislativa, a versão alternativa da mesma, na qual foram integradas algumas sugestões da Comissão e se procedeu a alguns ajustamentos e aperfeiçoamentos de nível técnico.
6. A Comissão vem agora, nos termos da alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa, manifestar as suas opiniões e elaborar o presente parecer sobre a proposta de lei.
7. No presente parecer, as referências ao articulado serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando haja necessidade de se fazer



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

referência à versão inicial da mesma, como tal devidamente identificada.

II

Apresentação

8. No que concerne ao contexto legislativo da proposta de lei intitulada «*Regime de gestão dos vendilhões*», a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei apresenta o seguinte:

“Actualmente, a legislação que rege os vendilhões é constituída respectivamente pela Postura dos Vendilhões, Artesãos e Adelos da Cidade de Macau aplicável à Península de Macau, publicada em 1987 e pelo Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas aplicável às Ilhas (incluindo Ilha da Taipa e Ilha de Coloane) publicado em 1974. No entanto, o regime de gestão e as sanções estabelecidos pela legislação acima citada encontram-se manifestamente desactualizados face à situação actual da sociedade. Por isso, após plena auscultação das opiniões da sociedade e tomando como referência os regimes de gestão de vendilhões dos territórios vizinhos assim como a Lei n.º 6/2021 (Regime de gestão dos mercados públicos), é elaborada a proposta de lei intitulada ‘Regime de gestão dos vendilhões’,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

*tendo em consideração a realidade e as necessidades de Macau.*¹

9. A proposta de lei, na versão inicial, dividia-se em cinco capítulos e continha, no total, 31 artigos, com o seguinte conteúdo principal:

“1. Gestão do exercício de actividades dos vendilhões pelo Instituto para os Assuntos Municipais

A proposta de lei prevê que compete ao Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM, a gestão do exercício de actividades dos vendilhões nos espaços públicos. Para o efeito, com excepção das actividades organizadas e geridas pelos serviços ou entidades públicas, e das actividades de venda a retalho ou prestação de serviços de carácter provisório organizadas por entidades privadas, a realização de actividades de venda a retalho ou prestação de serviços nos espaços públicos é autorizada mediante a licença de vendilhão emitida pelo IAM. Ao mesmo tempo, a proposta de lei atribui também competências ao IAM para tomar medidas conducentes à fiscalização da situação de exploração dos vendilhões e à manutenção da ordem de exploração, assim como sancionar as infracções administrativas.

2. Mecanismo de licenciamento

A proposta de lei propõe a introdução do regime de licenciamento por ‘concurso público’, classificando os concorrentes de acordo com os critérios de avaliação, a fim

¹ Vide página 1 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Regime de gestão dos vendilhões».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

titulares de mais de uma licença de vendilhão apenas possam manter a titularidade de uma das licenças de vendilhão e requeiram para transmitir as restantes licenças para as pessoas legalmente previstas no prazo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor da nova lei; no caso de a titularidade da licença ser partilhada por duas pessoas, os dois titulares de licenças de vendilhão possam optar por manter a co-titularidade da licença ou por uma delas ou transmiti-la mediante requerimento no prazo indicado para uma das pessoas legalmente previstas; por fim, as pessoas que satisfaçam o disposto nas normas transitórias possam também requerer a transmissão da licença para uma das pessoas legalmente previstas, no prazo de cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor da nova lei.”²

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'w', 'cs', 'T', 'Ma', 'A', 'Ca', and 'M'.

III

Apreciação na generalidade

10. Tal como foi referido na parte anterior, Macau continua a aplicar, até ao momento, dois regimes de gestão dos vendilhões diferentes, elaborados nas décadas de 70 e 80 do século passado, os quais, devido à sua longa vigência, já não conseguem dar resposta às necessidades do actual desenvolvimento social e apresentam

² Vide páginas 1 e 2 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Regime de gestão dos vendilhões».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

incongruências em várias vertentes, por exemplo, no número de licenças a possuir, na transmissão de licenças, nas exigências de exploração e nas normas sancionatórias.

11. A fim de uniformizar os regimes de gestão dos vendilhões em vigor, otimizar o modelo de gestão e assegurar uma afectação justa e razoável de recursos públicos, o Governo realizou em simultâneo, entre 30 de Março e 28 de Maio de 2018, a consulta pública sobre a Lei do Regime de Gestão dos Vendilhões e a Lei do Regime de Gestão dos Mercados Públicos, e divulgou o relatório final da consulta pública em Novembro do mesmo ano.

12. A Lei n.º 6/2021, *Regime de gestão dos mercados públicos*, entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022, e a partir daí, os mercados públicos, incluindo as bancas situadas nos edifícios de vendilhões, foram abrangidos no âmbito da fiscalização e controlo da referida lei, enquanto os vendilhões que explorassem a actividade nos espaços públicos, como vias públicas e passeios, iam passar a estar sujeitos à regulamentação da proposta de lei.

13. Uma vez que a proposta de lei tomou, em certa medida, como referência, várias disposições da **Lei n.º 6/2021, *Regime de gestão dos mercados públicos***, a Comissão procurou, em primeiro lugar, saber, junto do Governo, como tinha sido a **situação da implementação** da lei em causa ao longo de mais de dois anos.

14. Segundo a apresentação dos representantes do Governo, aquando da entrada em vigor da Lei n.º 6/2021, *Regime de gestão dos mercados públicos*, havia 965 bancas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

arrendadas em todos os mercados de Macau, e de acordo com as respectivas disposições transitórias, de entre estas bancas, 692 continuaram a ser arrendadas pelos arrendatários originais mediante celebração de contrato, 92 cujos arrendatários desistiram de celebrar o contrato e de as arrendar por motivos pessoais, e 181 passaram a ser arrendadas, através da “alteração do nome do titular da banca”, pelas pessoas indicadas que satisfaziam os requisitos, ou seja, no total, foram arrendadas 873 bancas. Tal permitiu assegurar que os arrendatários de bancas satisfizessem os requisitos legais e tivessem vontade de as explorar, com vista à utilização eficaz das bancas dos mercados, enquanto recursos públicos. Entretanto, a fim de revitalizar o ambiente de exploração dos mercados públicos locais, a forma de atribuição de bancas através de “concurso público”, introduzida pela referida lei, foi implementada, pela primeira vez, em Outubro de 2023, no Mercado da Horta da Mitra e no Mercado do Patane após as respectivas obras de reordenamento e optimização, e neste momento, as cinco bancas do Mercado da Horta da Mitra e as dez bancas do Centro de Comidas do Patane, todas colocadas a concurso público, já se encontram em exploração, o que pode contribuir para injectar nova vitalidade e novos elementos nos mercados, proporcionando-se aos residentes e turistas produtos e serviços mais diversificados. Para além de regulamentar a atribuição de bancas, a celebração de contratos e os requisitos do arrendamento, entre outras matérias, a lei em causa estabelece ainda os deveres, por exemplo, de exploração contínua da actividade e de exploração pessoal da actividade, de modo que os arrendatários tenham regras a observar, evitando o desperdício de recursos públicos. De acordo com os dados do

ju
m
cs
T
Ma
S
ca
de
do
mu



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Instituto para os Assuntos Municipais (IAM), os vendilhões, na sua maioria, cumprem os deveres de exploração contínua e pessoal da actividade, e registou-se uma descida dos casos em que o número de dias de exploração pessoal da actividade previsto na lei não foi atingido, de 3,4% (29 vendilhões) em 2022 para 2,4% (19 vendilhões) em 2023, daí a situação do cumprimento da lei ser, em geral, satisfatória. Mais, em articulação com a implementação da referida lei, o IAM, para além das “*Orientações gerais*”, elaborou ainda orientações específicas sobre a ordem de exploração, a higiene ambiental e a indicação de preços, entre outras matérias, por exemplo, as “*Orientações sobre a limpeza e a higiene de bancas dos mercados públicos*”, que regulamentam os deveres de limpeza que os arrendatários de bancas devem cumprir, nomeadamente, manter constantemente a limpeza e a higiene de todas as instalações e equipamentos nas bancas e evitar a acumulação de resíduos nas caixas de visita e nos esgotos, e proíbem o abandono de resíduos sólidos ou a descarga de líquidos residuais, produzidos nas bancas, nos corredores públicos, entre outros actos, por forma a melhorar a higiene ambiental dos mercados; e as “*Orientações sobre a indicação de preços nas bancas dos mercados públicos*”, que regulam a forma de indicação de preços e exigem aos arrendatários de bancas a utilização de uma placa de preços específica e uniformizada para indicar claramente a designação dos produtos e, ainda, duas unidades de medida, incluindo as do sistema decimal, quando os produtos forem vendidos a peso, com vista a elevar a transparência dos preços dos produtos vendidos nos mercados. Além disso, o IAM lançou ainda a aplicação “*Informações relativas aos Mercados*” que actualiza, todos

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Cle.' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os dias de manhã, o preço médio do peixe fresco, legumes e carne vendidos nos mercados públicos, de modo a ajudar os consumidores a fazerem compras de forma avisada. Olhando para os dados, em 2023, o IAM recebeu 374 queixas relacionadas com os assuntos dos mercados, menos 155 face a 2022, ou seja, uma descida anual de cerca de 30%. Entre estas queixas, dezassete disseram respeito ao preço, representando uma descida anual de 26%, e dezoito disseram respeito à higiene ambiental, representando uma descida anual de 18%, o que mostra que o grau de satisfação da população em relação aos preços dos produtos e à higiene ambiental dos mercados aumentou.

15.A Comissão ficou satisfeita com o facto de a lei em causa estar a ser bem implementada e alcançar alguns resultados, e espera que, tendo como referência o regime de gestão dos mercados e absorvendo as respectivas experiências obtidas na prática, a proposta de lei possa dar mais um passo no melhoramento do regime em conjugação com as características da actividade de vendilhão, por forma a possibilitar a mútua complementaridade ao nível da exploração e do desenvolvimento entre a actividade de vendilhão e os mercados públicos, satisfazendo-se melhor as necessidades dos cidadãos na vida quotidiana.

16.Os representantes do Governo concordaram com a opinião da Comissão e afirmaram o seguinte: os mercados públicos são estabelecimentos importantes relacionados com a vida da população, onde esta compra produtos alimentares frescos e vivos no seu dia-a-dia, enquanto as zonas de vendilhões situadas fora dos mercados são locais onde os cidadãos compram vegetais, fruta, comida cozinhada, roupa, calçado,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

meias e até artigos de uso diário, assim, acredita-se que, sob o novo regime de gestão, ambos podem complementar-se e coordenar-se melhor, prestando, em conjunto, serviços mais diversificados e de qualidade aos cidadãos.

17.No que toca à **actual situação dos vendilhões em geral**, de acordo com as informações mais actualizadas facultadas pelo Governo, até 30 de Junho de 2024, existiam, em Macau, 659 bancas de vendilhões, das quais 105 se encontravam desocupadas; e o número das bancas com licenças de vendilhão desceu de 882 em 2019 para, neste momento, 554 - entre elas, 552 são estacionadas e 2 são ambulantes. Uma vez que, em relação a quatro bancas, se verifica uma situação de co-titularidade de licenças por duas pessoas e, em relação a duas bancas, o titular da licença é o mesmo, o número total de vendilhões envolvidos é de 557, e 470 deles têm idade igual ou superior a 60 anos, representando cerca de 84% do total. Da distribuição geográfica das bancas de vendilhões constata-se que 545 bancas se encontram localizadas em 14 zonas de vendilhões em Macau (isto é, a Zona de vendilhões da Rua Dois do Bairro Iao Hon, a Zona de vendilhões do Fai Chi Kei, a Zona de vendilhões do exterior do Mercado Vermelho, a Zona de vendilhões da Rua Fernão Mendes Pinto, a Zona de vendilhões da Rua da Emenda, a Zona de vendilhões da Travessa da Corda, a Zona de vendilhões da periferia do Mercado da Horta da Mitra, a Zona de vendilhões da Rua da Praia do Manduco, a Zona de vendilhões da Colina da Penha, a Zona de vendilhões junto das Ruínas de S. Paulo, a Zona de vendilhões da periferia do Mercado S. Domingos, a Zona de vendilhões da Rua de Cinco de Outubro, a Zona de vendilhões junto da Estátua do Buda de Quatro

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'JW', 'CS', 'T', 'Ma', 'T', 'Ca', 'ma', 'Cla', and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Faces e a Zona de vendilhões junto da Praia de Hac-Sá, em Coloane), e existem 112 bancas avulsas dispersas pelas diferentes ruas de Macau e 2 bancas ambulantes. Além disso, existem 77 licenças de vendilhões de flores de Wanzai.

18.A Comissão prestou atenção à **opção política do Governo relativamente aos vendilhões ambulantes e às bancas avulsas, assim como ao seu planeamento em relação ao futuro desenvolvimento do sector dos vendilhões.**

19.Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, os vendilhões ambulantes tradicionais exploram a sua actividade de forma ambulante, ou seja, só podem fazer paragens temporárias aquando da realização de transacções. Todavia, com o desenvolvimento da sociedade e o planeamento das vias urbanas, o modelo tradicional de exploração vai, inevitavelmente, agravar a sobrecarga das vias, portanto, futuramente, deixará de haver vendilhões ambulantes. Na realidade, os dois únicos vendilhões ambulantes actualmente existentes exploram, na maior parte do tempo e de forma estacionária, a actividade em locais fixos. Face a isto, após a entrada em vigor da nova lei, o IAM vai providenciar no sentido de os referidos dois vendilhões explorarem a sua actividade num local fixo indicado. Tal como mostram os dados acima citados, os vendilhões estacionados actualmente existentes, na sua maioria, concentram-se nas zonas de vendilhões para explorar a sua actividade, mas há também algumas bancas avulsas. A fim de resolver os problemas sociais derivados das bancas de vendilhões, como por exemplo, a obstrução de vias e o impacto sobre a higiene ambiental, o IAM, ao longo dos anos, para além de otimizar e melhorar constantemente as instalações das zonas de vendilhões, também tem



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tomado diligências para reduzir gradualmente as bancas avulsas nas ruas, através da perda natural e das negociações para a mudança das bancas avulsas para as bancas desocupadas das zonas de vendilhões vizinhas, libertando assim o espaço das vias públicas para a circulação dos cidadãos.

20. Em termos de ideias sobre o desenvolvimento do sector dos vendilhões em geral, segundo os representantes do Governo, após a entrada em vigor da nova lei, o IAM vai proceder, gradualmente, aos trabalhos de análise e estudo sobre as zonas de vendilhões de Macau, ponderando, de forma integral, a natureza dos bairros comunitários onde se situa cada zona de vendilhões, o ambiente circundante, e as fontes potenciais de clientes, entre outros factores, para avançar com o respectivo planeamento.

21. **Em relação às licenças de vendilhões de flores de Wanzai**, a Comissão pretendeu saber, junto do Governo, qual era a situação do exercício da actividade de venda a retalho de flores frescas em Macau pelos residentes de Wanzai, e prestou atenção ao seguinte: como é que as autoridades vão criar um ambiente de negócio justo, a fim de encontrar um ponto de equilíbrio entre os floristas residentes de Wanzai e os floristas locais?

22. Segundo a resposta dos representantes do Governo, antigamente, os floricultores, camponeses e pescadores da Ilha de Wanzai podiam entrar e sair livremente de Macau de barco, por isso, os residentes da Ilha de Wanzai já desde há muito começaram a atravessar as fronteiras para fazer comércio de flores frescas em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau e, na altura, não necessitavam de qualquer licença. Em 1989, tendo em conta os motivos históricos subjacentes à entrada e saída de Macau por parte dos residentes de Wanzai, em Zhuhai, e após negociações e obtenção de um consenso com as autoridades de Zhuhai, o então Leal Senado promulgou, no *Boletim Oficial*, as alterações à Postura dos Vendilhões, Artesãos e Adelos da Cidade de Macau, no sentido de aditar o artigo 19.º-A prevendo a emissão de licença especial de venda de flores naturais aos cidadãos chineses da Ilha de Wanzai, e de regulamentar que estes vendilhões de flores só as podiam vender nos locais determinados pelo antigo Leal Senado, tendo os direitos e os deveres dos vendilhões de flores de Wanzai sido regulados por acordo verbal entre as duas partes. Desde então, a venda de flores frescas em Macau por parte dos residentes da Ilha de Wanzai começou a ter fundamento legal e a estar sujeita à regulamentação da lei respectiva. Com vista a contemplar e equilibrar o mercado local, aquando da exploração da actividade de vendilhão em Macau, os vendilhões de flores de Wanzai têm de cumprir as disposições relevantes da legislação vigente e só lhes é permitido vender flores frescas cortadas, ou seja, não podem vender quaisquer plantas com raízes, como plantas em vasos.

23. No que concerne ao conteúdo em concreto da proposta de lei, a Comissão colocou, em primeiro lugar, algumas dúvidas sobre o **âmbito de aplicação da mesma**. Conforme propõe o artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei, a presente lei estabelece o regime de licenciamento, gestão e fiscalização da actividade de vendilhão pelo IAM, e não se aplica às actividades organizadas e geridas pelos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Jhu', 'CS', 'D', 'Mz', 'A', 'Ca', 'Cler', and 'h'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

serviços ou entidades públicos, nem às actividades de venda a retalho ou prestação de serviços, de carácter provisório, realizadas por entidades privadas que estejam autorizadas, nos termos da lei, ao uso de espaços públicos. A Comissão notou que, no Texto para Consulta Pública de 2018, se referia o seguinte: *“A fim de se articular com o desenvolvimento diversificado das indústrias de Macau e aperfeiçoar o mecanismo de controlo dos vendilhões, o IACM propõe que as bancas de venda e feiras provisórias sejam contempladas no âmbito d[o] controlo da nova ‘Lei do Regime de Gestão dos Vendilhões’.* Ao mesmo tempo, *propõe-se a criação de uma ‘licença especial’, dotando-o [d]a competência para apreciação e controlo de actividades temporárias de venda durante as festividades e feriados”*³; e, no Relatório Final da Consulta Pública do mesmo ano, voltou a ser sublinhado o seguinte: *“Considerando que a Lei do Regime de Gestão dos Vendilhões tem por objecto o controlo dos vendilhões que exercem actividades nas vias públicas, é necessário contemplar as bancas de venda e feiras provisórias no âmbito d[o] controlo da nova ‘Lei do Regime de Gestão dos Vendilhões’, a fim de aperfeiçoar o mecanismo de controlo dos vendilhões e [da adaptação] ao desenvolvimento diversificado da estrutura económica de Macau.”*⁴ No entanto, esta posição parece não estar reflectida na

³ Vide Texto para Consulta Pública sobre a Lei do Regime de Gestão dos Mercados Públicos e a Lei do Regime de Gestão dos Vendilhões, divulgado pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais em Março de 2018, páginas 17 e 18, in Portal do Governo da RAEM, <https://www.gov.mo/pt/consulta-de-politicas/auscultacao-publica-sobre-a-lei-do-regime-de-gestao-dos-mercados-publicos-e-a-lei-do-regime-de-gestao-dos-vendilhoes/>.

⁴ Vide Relatório Final da Consulta Pública da Lei do Regime de Gestão dos Mercados Públicos e da Lei do Regime de Gestão dos Vendilhões, divulgado pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais em Novembro de 2018, página 59, in Portal do Governo da RAEM, https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2018/03/mh_report_p.pdf.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei, portanto, a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre o âmbito de aplicação da proposta de lei.

24. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, a proposta de lei aplica-se somente à actividade de vendilhão gerida pelo IAM, e não às bancas de venda e feiras provisórias organizadas pelo IAM, como por exemplo, a “Feira de Natal”, as “Actividades de venda e queima de panchões, fogo-de-artifício e foguetes, durante o Ano Novo Lunar” e a “Feira a realizar nas Vésperas do Ano Novo Lunar”. Portanto, se a fiscalização destas actividades for feita de acordo com o caderno de encargos, as regras de exploração e as condições de concessão estabelecidos atendendo à situação em concreto, tal permitirá maior operacionalidade e flexibilidade, contribuindo para promover o desenvolvimento de actividades provisórias a realizar durante os feriados e festividades. Em relação às actividades de venda realizadas pelos serviços públicos, associações ou instituições nos espaços públicos, os respectivos operadores não são “vendilhões” no sentido tradicional, e as actividades em causa são, geralmente, provisórias e de curto prazo, cujas formas de organização são diversificadas e cujas condições e modelo de exploração são também bastante diferentes, portanto, as disposições da proposta de lei, nomeadamente as relativas à exploração contínua e à exploração pessoal, não conseguem ser aplicáveis a este tipo de actividades; mais, atendendo à possibilidade de o recurso à proposta de lei para a sua regulamentação limitar significativamente a sua forma de organização e o seu desenvolvimento, as mesmas estão excluídas do âmbito da aplicação da proposta de lei. Assim sendo, os representantes do Governo afirmaram que iam

jp
w
cs
Jf
Ma
T
la
-m
Ola
h



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aperfeiçoar o artigo em causa, no sentido de delimitar, de forma clara, o âmbito de aplicação da proposta de lei.

25. **Quanto à emissão da licença de vendilhão**, a proposta de lei propõe que, em princípio, a mesma se faça por concurso público, e elenca, de forma exemplificativa, uma série de factores a serem ponderados na definição dos critérios de avaliação, por exemplo, a diversidade da tipologia das mercadorias, portanto, a Comissão manifestou a sua atenção à respectiva gestão na prática.

26. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, o regime vigente adopta o sorteio público como forma de obtenção da licença de vendilhão, e o facto de o limiar de acesso ser baixo e não existir qualquer verificação ou condições de selecção nem haver lugar a pagamento de taxas, leva alguns vendilhões a adoptarem uma forma de exploração passiva, por serem bastante baixos os custos de exploração. Neste sentido, a proposta de lei propõe a introdução de um mecanismo de acesso por “concurso público” para seleccionar as pessoas adequadas com vontade de explorar bancas de vendilhões, de modo a elevar a qualidade dos serviços prestados pelos vendilhões em geral. Conforme a proposta de lei, na definição dos critérios de avaliação do concurso público, devem ser tidos em consideração todos ou alguns factores, nomeadamente o plano de exploração e a experiência do concorrente, o horário diário de exploração, a diversidade da tipologia de mercadorias ou a conveniência dos instrumentos de pagamento. E a definição da diversidade da tipologia de mercadorias como item de avaliação visa incentivar os concorrentes a introduzirem, tanto quanto possível e dentro de determinada tipologia de mercadorias



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a vender, uma maior gama de mercadorias com características especiais, a fim de melhor servir os cidadãos.

27. De entre os deveres do titular da licença de vendilhão, a Comissão notou que um deles é o cumprimento das **orientações de gestão dos vendilhões** publicadas pelo IAM na sua página electrónica, e concordou que se exige, claramente na proposta de lei, a publicação *online* das referidas orientações, para garantir a sua publicidade e transparência. No entanto, tendo em conta que mais de 80% dos vendilhões têm mais de 60 anos e podem não saber navegar na *internet*, a Comissão espera que o Governo recorra a diversas formas para assegurar que os titulares de licenças fiquem a saber, atempadamente, do conteúdo das orientações, e que faça bem os trabalhos de divulgação das leis, diplomas e orientações.

28. Segundo os representantes do Governo, antes e depois da entrada em vigor da futura lei, o IAM vai desencadear uma série de acções de divulgação, incluindo a distribuição das respectivas orientações, a afixação de folhetos publicitários e a realização de sessões de esclarecimento, no sentido de promover o conteúdo da nova lei junto do sector, aprofundando o seu conhecimento sobre a mesma.

29. De acordo com os dados e informações facultados pelo Governo, constata-se que os **vendilhões que vendem produtos alimentares** atingem 40%. Na opinião da Comissão, vender produtos alimentares é diferente de vender, por exemplo, roupa, artigos de uso diário, jornais e revistas, uma vez que a higiene alimentar põe directamente em causa a saúde da população e até a segurança da sua vida, e

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Cla' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prende-se com a imagem de Macau enquanto cidade de gastronomia, logo, devem ser adoptadas medidas de fiscalização e controlo específicas; entretanto, o regime sancionatório consagrado na proposta de lei também mostra indirectamente que o conteúdo das orientações de gestão dos vendilhões vai incluir as exigências quanto à higiene dos produtos alimentares. Assim, a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre isto.

30. Segundo as explicações dos representantes do Governo, após a entrada em vigor da futura lei, o IAM irá elaborar orientações de gestão relativas à higiene alimentar, por forma a assegurar que os vendilhões cumpram as exigências de exploração ao nível da higiene alimentar, e a violação das referidas orientações será sancionada nos termos da futura lei. Além disso, o serviço de segurança alimentar do IAM vai proceder, de forma contínua, ao exame de produtos alimentares por amostragem e à inspecção sanitária em relação a todos os vendilhões que vendem produtos alimentares, e reforçar a inspecção aleatória aos vendilhões com problemas; e se se verificarem situações de violação da Lei n.º 5/2013, *Lei de segurança alimentar*, proceder-se-á ao devido acompanhamento nos termos da lei.

31. Para além do dever de cumprimento das orientações de gestão dos vendilhões, a versão inicial da proposta de lei introduziu ainda os **deveres de exploração contínua da actividade e de exploração pessoal da actividade** constantes da Lei n.º 6/2021, *Regime de gestão dos mercados públicos*, propondo o seguinte: salvo nos casos de suspensão da actividade de vendilhão exigida pela Administração nos termos da lei ou por justa causa aceite pelo IAM, o titular da licença de vendilhão obriga-se a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

explorar continuamente a actividade nos termos das condições previstas na licença, podendo, para o efeito, os colaboradores registados colaborar na exploração da actividade; em regra geral, o número de dias em que o titular da licença de vendilhão explore pessoalmente a actividade de vendilhão não pode ser inferior a 240 dias em cada ano civil, sendo calculado proporcionalmente se o período de validade da licença no primeiro ano civil for inferior a um ano. Este assunto foi plenamente discutido durante a apreciação da Lei dos mercados em sede da Assembleia Legislativa e, na altura, o Governo prestou explicações detalhadas sobre, nomeadamente, a intenção inicial subjacente à definição dos referidos dois deveres, a sua concepção e os critérios de execução da lei⁵, entretanto, a aplicação prática também comprova que a situação do cumprimento destes dois deveres foi satisfatória e se conseguiu alcançar bons resultados no aproveitamento de recursos públicos e na revitalização do mercado, portanto, a Comissão não se opõe às opções de política legislativa em causa. Contudo, na opinião da Comissão, as condições de exploração dos vendilhões, isto é, a exploração da actividade ao ar livre, são diferentes das condições dos mercados, pois os vendilhões dificilmente conseguem explorar continuamente a actividade, por serem facilmente afectados pelas condições atmosféricas adversas, portanto, a mesma sugeriu ao Governo que, ao definir exigências quanto aos deveres de exploração, tivesse em plena consideração esta particularidade da actividade de vendilhão.

⁵ Vide Parecer n.º 3/VI/2021 da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, páginas 50 a 58, *in website* da Assembleia Legislativa: <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2021-06/5939460c1b36de70de.pdf>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

32. Após estudos, o Governo acolheu as opiniões da Comissão e da Associação de Auxílio Mútuo de Vendilhões de Macau. Diferente da situação dos mercados, em que a exploração de actividade acontece em espaços interiores, os vendilhões exploram a actividade ao ar livre, o que facilmente afecta a respectiva exploração devido às condições atmosféricas adversas, por exemplo, quando é içado o sinal de tufão n.º 8 ou superior, ou quando é emitido o sinal vermelho ou preto de chuva intensa, por isso, o Governo procedeu ao ajustamento das situações excepcionais constantes das disposições relativas à exploração contínua da actividade e à exploração pessoal da actividade, no sentido de, com base na manutenção da situação de suspensão da actividade de vendilhão exigida nos termos da lei⁶, aditar a situação de suspensão da actividade de vendilhão de acordo com as orientações de gestão dos vendilhões. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, estas orientações vão ser elaboradas pelo IAM e permitem que os vendilhões suspendam a actividade em condições atmosféricas adversas, entre outras situações expressamente elencadas nas orientações, e neste caso, não se consideram incumpridos os respectivos deveres por parte dos vendilhões.

33. Estas medidas de aperfeiçoamento foram bem acolhidas pela Comissão. Na sua opinião, as mesmas são favoráveis aos vendilhões e podem contribuir para reservar alguma flexibilidade para novas situações que venham a surgir na prática, permitindo uma gestão dos vendilhões mais humanizada. A Comissão espera que o Governo

⁶ Por exemplo, ordena-se a suspensão da actividade, nos termos da Lei n.º 2/2004, *Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis*, e por despacho do Chefe do Executivo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inclua igualmente estas ideias na gestão dos mercados, a fim de se alcançar um equilíbrio adequado em ambas as políticas de gestão.

34. A Comissão solicitou ainda ao Governo que fossem dados exemplos para esclarecer a "*justa causa*" invocada pelo titular de licença de vendilhão, constante da disposição sobre a exploração contínua da actividade, e prestou atenção à questão de saber como é que as autoridades iam fazer bem os trabalhos de fiscalização.

35. Segundo os representantes do Governo, para satisfazer o disposto sobre a exploração contínua da actividade, se o titular de licença não puder explorar a sua actividade por motivos pessoais, como doença ou tratamento de assuntos pessoais, pode requerer ao IAM a suspensão da actividade, e o IAM procede às respectivas apreciação e autorização nos termos da lei. Após a entrada em vigor da nova lei, o IAM vai proceder às devidas adaptações e ajustamentos do actual mecanismo de inspecção, para fiscalizar o cumprimento dos deveres de exploração contínua da actividade e de exploração pessoal da actividade por parte dos titulares de licenças. Além disso, antes da entrada em vigor da nova lei, o IAM vai realizar sessões de esclarecimento para explicar detalhadamente aos actuais titulares de licença de vendilhão a nova lei, nomeadamente as disposições sobre a exploração pessoal e contínua da actividade.

36. **Em termos do cancelamento da licença**, a versão inicial da proposta de lei propunha a definição da morte do titular de licença como uma das situações que dão lugar ao cancelamento de licença, sem prejuízo da possibilidade de, no prazo de 30

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dias contados a partir da data do falecimento do titular da licença de vendilhão, o seu cônjuge vivo registado como colaborador requerer, junto do IAM, que lhe seja emitida a licença, sendo os condicionalismos de exploração e o prazo de validade da respectiva licença iguais aos da licença original. Após uma comparação com o artigo 5.º sobre a intransmissibilidade da licença, constante da Postura dos Vendilhões, Artesãos e Adelos da Cidade de Macau em vigor, nos termos do qual *“a licença é intransmissível, salvo no caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada, do respectivo titular, em que o Leal Senado poderá autorizar que a licença seja transmitida ao cônjuge ou filhos”*, a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre por que razão é que não se seguia totalmente a disposição vigente, e questionou o seguinte: se o cônjuge vivo com qualidade de colaborador for já titular de uma licença de vendilhão, ou se o mesmo não satisfizer outros requisitos para a emissão de licença, pode ainda requerer, junto do IAM, a emissão de licença de vendilhão, por morte do titular da licença?

37. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, a fim do aproveitamento razoável dos recursos públicos, está expressamente prevista, na proposta de lei, a proibição da transmissão da licença de vendilhão, com o objectivo de que as situações de *“sucessão”* ou *“alienação”* da licença não voltem a ocorrer, evitando que os recursos públicos se transformem, deste modo, num bem particular. Entretanto, tendo em conta a subsistência da família dos vendilhões falecidos e tomando como referência o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 6/2021, *Regime de gestão dos mercados públicos*, a proposta de lei também permite que o cônjuge vivo do titular

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Cla' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da licença registado como colaborador possa requerer, junto do IAM, que lhe seja emitida a licença de vendilhão. Conforme acrescentaram os representantes do Governo, desde a entrada em vigor da referida lei, seis arrendatários de bancas de mercados faleceram durante a vigência do contrato; entretanto, os cônjuges vivos de dois deles, que já tinham sido registados como colaboradores, requereram a continuação do arrendamento das bancas, e em relação aos cônjuges vivos dos restantes quatro, alguns não o requereram, enquanto outros não reuniam condições para tal; neste sentido, pode constatar-se que a situação de aplicação da disposição em causa foi boa, daí a proposta da sua manutenção na proposta de lei. Entretanto, os representantes do Governo esclareceram o seguinte: os cônjuges não podem obter a licença de vendilhão se não satisfizerem os requisitos para a emissão de licença previstos no artigo 6.º da proposta de lei, por exemplo, não forem residentes da RAEM ou forem já titulares de outras licenças de vendilhão.

38.A Comissão manifestou a sua compreensão quanto à posição do Governo e concordou que deveria manter-se a coerência das políticas legislativas adoptadas sobre esta matéria nos regimes de gestão dos vendilhões e dos mercados públicos, no entanto, solicitou ao Governo mais esclarecimentos sobre o seguinte: na situação acima referida, a obtenção da licença de vendilhão por parte do cônjuge vivo com qualidade de colaborador enquadra-se, no fundo, na situação de alteração de licença devido à “alteração do nome do titular da licença”, uma vez que os condicionalismos de exploração e o prazo de validade da licença são iguais aos da licença original?

39.Após estudo, os representantes do Governo explicaram o seguinte: o pedido de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

licença de vendilhão, devido à morte do titular, por parte do cônjuge vivo com qualidade de colaborador enquadra-se na situação de pedido de emissão de licença e não de alteração de licença, e o respectivo requerente tem de satisfazer os requisitos para a emissão de licença previstos no artigo 6.º da proposta de lei e ao qual se aplicam as disposições gerais sobre a licença de vendilhão, incluindo o prazo de validade da licença previsto no artigo 8.º da proposta de lei, ou seja, a mesma é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua emissão. Assim sendo, o Governo acabou por eliminar a limitação de o prazo de validade da licença em causa ser igual ao da licença original.

40. Mais, a Comissão prestou ainda atenção ao seguinte: em caso de morte do titular de
— licença de vendilhão, como é que é tratada a caução por si prestada?

41. Segundo os representantes do Governo, a caução será tratada como herança do titular.

42. **No que respeita às sanções administrativas**, conforme propõe a versão inicial da proposta de lei, à exploração da actividade de vendilhão sem licença é aplicada uma multa de 5 mil a 20 mil patacas, tendo em conta a gravidade da infracção administrativa, o grau de culpa e os antecedentes do infractor, bem como o dano causado, enquanto o incumprimento de certos deveres por parte de titular de licença de vendilhão é sancionado com multa de 1500 patacas. A Comissão concordou com o Governo quanto ao aumento do valor das multas, adequado e em consonância com o desenvolvimento da sociedade, na proposta de lei, para reforçar os efeitos

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dissuasores, no entanto, apontou o seguinte: nas normas sancionatórias quer da Postura dos Vendilhões, Artesãos e Adelos da Cidade de Macau quer do Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas, estão fixadas multas de valor diferente para os diversos tipos de infracções; mais, a Lei n.º 6/2021, *Regime de gestão dos mercados públicos*, prevê multas até ao valor máximo de 1500 patacas para actos do arrendatário que violem as obrigações. Assim, na opinião da Comissão, não convém que a proposta de lei defina uma multa de valor fixo para os vendilhões que violem os deveres sem distinção das situações em concreto, a mesma deve, sim, fixar, de forma científica e razoável, multas que possibilitem a correspondência entre a culpa e a sanção e que estejam em conformidade com o espírito do princípio da proporcionalidade e as exigências de equidade e de justiça; aliás, a aplicação de multa de 1500 patacas em qualquer circunstância vai acarretar aos vendilhões encargos consideráveis, portanto, ao definir normas sancionatórias, é necessário ter, também, em consideração, a subsistência dos vendilhões e a situação de vida da população.

43. Ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo reviu o artigo em causa da proposta de lei e, após um estudo prudente, afirmou à Comissão o seguinte: atendendo ao facto de as respectivas infracções constantes da proposta de lei implicarem, sobretudo, a violação das exigências de saúde pública, e tomando como referência o Regulamento Geral dos Espaços Públicos aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2004 e o Catálogo das Infracções aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2005, os quais fixam em 600 patacas o valor das multas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para as infracções comuns contra a saúde pública, como por exemplo, abandonar resíduos sólidos, cuspir e deixar correr as águas residuais nos espaços públicos, a multa para a violação dos deveres de titular de licença foi alterada de valor fixo para multa com limites máximo e mínimo: o limite mínimo foi fixado em 600 patacas e aproveitou-se o valor inicialmente fixado de 1500 patacas como limite máximo.

44. A Comissão ficou satisfeita com a atitude do Governo, de este acolher opiniões e conselhos, no sentido de assegurar um tratamento mais razoável e justo no que respeita às normas sancionatórias em questão da proposta de lei.

IV

Apreciação na especialidade

45. Para além da apreciação na generalidade, da qual já foi dado conhecimento acima, a Comissão procedeu também à apreciação, artigo a artigo, da proposta de lei, no que toca à perfeição da sua redacção, à harmonização entre os artigos e à correspondência entre as versões em chinês e em português, entre outras questões ao nível técnico-legislativo, tendo procurado as soluções legislativas mais adequadas à boa execução da futura lei.

46. Segue-se a análise da versão alternativa da proposta de lei apresentada formalmente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pelo Governo em 7 de Novembro de 2024.

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto e âmbito de aplicação

47. Procedeu-se à adequada simplificação e complementação da redacção do n.º 1, por forma a fazer reflectir plenamente o conteúdo regulamentado pela proposta de lei.

48. Atendendo ao facto de a proposta de lei se aplicar apenas à actividade de vendilhão gerida pelo IAM, e à possibilidade de o termo “geridas” inicialmente empregado na alínea 1) do n.º 2 resultar em contradições, procedeu-se, após revisão, ao ajustamento de alguns termos utilizados e ao aperfeiçoamento da redacção do número em causa, no sentido de clarificar que a proposta de lei não se aplica às actividades de venda a retalho ou prestação de serviços preparadas e organizadas por todos os serviços ou entidades públicas, incluindo o IAM, nem às actividades de venda a retalho ou prestação de serviços, de carácter provisório, realizadas por entidades privadas que estejam autorizadas a usar o espaço público, nos termos da lei.

Artigo 2.º - Definições

49. A alínea 1) deste artigo define a “actividade de vendilhão” como actividade de venda a retalho ou prestação de serviços realizada nos espaços públicos. Durante a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apreciação da proposta de lei, a Comissão colocou questões sobre se a chamada “prestação de serviços” incluía os espectáculos culturais e artísticos realizados nas ruas, e espera que, no futuro, o Governo combine os espectáculos de rua com outros elementos, por exemplo, as feiras de vendilhões, para criar assim a economia nocturna. Segundo os representantes do Governo, a expressão “prestação de serviços” constante da referida alínea refere-se aos serviços artesanais tradicionais, por exemplo, reparação de roupa, reparação de calçado, corte de cabelo e reparação de relógios; entretanto, os espectáculos culturais e artísticos realizados nas ruas são actividades económicas, recaem sobre o âmbito de “espectáculos públicos” referidos no Decreto-Lei n.º 47/98/M e estão sujeitos a este. Uma vez que as referidas actividades e as feiras de vendilhões não se enquadram no âmbito de regulamentação da proposta de lei, no futuro, o IAM procederá, de acordo com a forma de cedência de espaços e o Decreto-Lei n.º 47/98/M, à sua gestão, apreciação e autorização.

50. A alínea 2) deste artigo define o “colaborador” como cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 4.º grau da linha colateral do titular da licença de vendilhão, que tenha sido registado para colaborar com o mesmo na exploração da actividade. A Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre o seguinte: para além da exigência de relações familiares, o colaborador precisa ainda de satisfazer os requisitos previstos nos artigos 5.º e 6.º da proposta de lei? Existe algum limite máximo quanto ao número de colaboradores a registar? Segundo os representantes do Governo, o colaborador não precisa de satisfazer o disposto nos artigos 5.º e 6.º da proposta de lei, e não

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'CS', 'Ma', 'Ca', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

existe um limite máximo quanto ao número de colaboradores a registar.

51. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção em português deste artigo e da redacção em chinês da alínea 3).

Artigo 3.º - Competências

52. Procedeu-se à inclusão, neste artigo, do conteúdo do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei, após adequado ajustamento, que passa a constar do novo n.º 1, assim como à alteração e à simplificação correspondentes da epígrafe deste artigo.

53. O conteúdo deste artigo da versão inicial da proposta de lei passou a ser o n.º 2.

Capítulo II - Licença de vendilhão

Artigo 4.º - Emissão da licença

54. Foi ajustada a redacção do n.º 1, por forma a destacar o objecto de regulamentação, coordenando-a com as remissões feitas na parte seguinte.

55. Procedeu-se ao aperfeiçoamento do conteúdo da alínea 1) do n.º 4, no sentido de aditar a expressão "*Necessidade de... entre outros interesses públicos*", com vista à sua articulação com o n.º 2 do artigo 13.º da proposta de lei.

56. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em chinês do n.º 6 e, na sequência do aditamento e eliminação de alguns artigos e números da proposta de lei, procedeu-se ainda à actualização das respectivas remissões.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

57. Foi eliminada a expressão “e renovação” constante do n.º 7, passando o respectivo conteúdo a ser regulado no artigo 8.º da proposta de lei.

58. Foi aperfeiçoada a redacção em português da alínea 2) do n.º 4 e dos n.ºs 5 a 7.

Artigo 5.º - Requisitos para candidatura ao concurso público

59. Durante a apreciação em Comissão, os representantes do Governo esclareceram que a expressão “*respectiva actividade*” constante da alínea 3) deste artigo da versão inicial da proposta de lei não se limitava à actividade de vendilhão e se referia, em geral, à actividade de venda a retalho ou prestação de serviços correlacionada, portanto, procedeu-se à alteração da expressão em causa, para manifestar claramente a intenção legislativa, e, ainda, ao aperfeiçoamento da respectiva redacção.

60. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em português das alíneas 4) e 5).

Artigo 6.º - Requisitos para emissão da licença

61. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da epígrafe em português deste artigo e da redacção em português do n.º 2.

Artigo 7.º - Taxas e caução

62. Procedeu-se ao ligeiro ajustamento da redacção em chinês deste artigo, para



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assegurar a uniformização da linguagem legislativa.

Artigo 8.º - Prazo de validade e renovação da licença

63. Foi aperfeiçoada a redacção em português dos n.ºs 1 e 3.

64. No n.º 2, propõe-se o requerimento da renovação da licença de vendilhão por parte do titular com a antecedência de 60 dias. No entanto, a Comissão notou que, de acordo com as informações divulgadas no *website* do IAM⁷, neste momento, é permitida a renovação das licenças de vendilhão fora do prazo, portanto, solicitou ao Governo esclarecimentos sobre se ia ser dada continuidade a esta política. Segundo os representantes do Governo, nos termos da proposta de lei, não será permitida ao titular a renovação da licença fora do prazo.

65. Procedeu-se ao ajustamento técnico do n.º 2, no sentido de aditar a expressão “*em conformidade com o previsto em diploma complementar*”.

Artigo 9.º - Alteração do local de exploração

66. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção em português deste artigo.

⁷ Vide *website* do IAM: <https://www.iam.gov.mo/p/apms-market/adminDefault/25/D>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 10.º - Deveres do titular da licença

67. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção da alínea 5) do n.º 1, no sentido de alterar a expressão “*Proibir*” para “*Não proceder*”, assim como à actualização da remissão constante da alínea em causa.

68. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção em chinês da alínea 6) do n.º 1 e da redacção em português do n.º 1.

Artigo 11.º - Exploração contínua da actividade

69. Tal como atrás referido, o Governo acolheu as opiniões da Comissão e do sector, e tendo em conta que os vendilhões exploram a actividade ao ar livre e podem, inevitavelmente, ser afectados pelas alterações do tempo, aditou-se, neste artigo, a situação excepcional de suspensão da actividade de vendilhão por parte de titular da licença de vendilhão nos termos das orientações de gestão dos vendilhões, para estes poderem suspender a actividade em condições atmosféricas adversas, entre outras situações expressamente elencadas nas orientações.

70. Na sequência do referido aditamento, procedeu-se ao ajustamento adequado da redacção e ao aperfeiçoamento da epígrafe e redacção em português deste artigo.

Artigo 12.º - Exploração pessoal da actividade

71. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da epígrafe em português deste artigo.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

72. Tal como acima referido, foi aditada, neste artigo, a suspensão da actividade de vendilhão por parte de titular da licença de vendilhão nos termos das orientações de gestão dos vendilhões, e foi reformulado o conteúdo deste artigo: o n.º 1 passou a servir apenas como disposição geral da exploração pessoal da actividade, portanto, foi eliminada a situação excepcional inicialmente proposta e foi aperfeiçoada a redacção em português; foi aditado o novo n.º 2, no sentido de clarificar como é que se calcula o número de dias em que o titular da licença de vendilhão explora pessoalmente a actividade, no caso de suspensão da actividade de vendilhão exigida pela Administração nos termos da lei ou por parte de titular da licença de vendilhão de acordo com as orientações de gestão dos vendilhões; e o n.º 2 da versão inicial passou a n.º 3, e procedeu-se à alteração da respectiva remissão e ao adequado ajustamento da redacção em português.

Artigo 13.º - Cancelamento da licença

73. Tal como mencionado na parte anterior, o Governo eliminou, no n.º 3, a expressão “e o prazo de validade da respectiva licença”, de modo que o prazo de validade da licença obtida pelo cônjuge vivo com qualidade de colaborador, em virtude da morte do titular da licença de vendilhão, deixasse de ser igual ao da licença original e ao mesmo se aplicassem as disposições gerais, isto é, até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua emissão.

74. Foi aperfeiçoada a redacção em português das alíneas 4) e 8) do n.º 1 e dos n.ºs 2,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4 e 5.

Capítulo III - Fiscalização

Artigo 14.º - Pessoal de fiscalização

75. Este artigo corresponde ao artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei.

76. Uma vez que o artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei foi eliminado pelo facto de o seu conteúdo ter sido incluído no artigo 3.º, procedeu-se à alteração correspondente da numeração deste artigo.

77. Procedeu-se à alteração da epígrafe deste artigo, que passou de “*Dever de colaboração*” para “*Pessoal de fiscalização*”, de modo a fazer reflectir, com maior precisão, o conteúdo deste artigo.

78. Procedeu-se a uma ligeira alteração da redacção em português deste artigo.

Artigo 15.º - Medida cautelar

79. Este artigo corresponde ao artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei.

80. Procedeu-se à alteração da numeração deste artigo e ao aperfeiçoamento da redacção em português do n.º 1.



Capítulo IV - Regime sancionatório administrativo

Artigo 16.º - Infracções administrativas

81. Este artigo corresponde ao artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei.
82. Para além da alteração da numeração deste artigo, tal como atrás referido, o Governo, depois de ouvir as opiniões da Comissão, alterou a multa de valor fixo de 1500 patacas, inicialmente proposta nos n.ºs 2 e 3, para multa com limites máximo e mínimo, ou seja, de 600 a 1500 patacas, e alterou ainda, correspondentemente, a remissão constante do n.º 4 e ajustou, adequadamente, a redacção em português das alíneas 3) e 4) do n.º 3 e do n.º 4.

Artigo 17.º - Procedimento sancionatório

83. Este artigo corresponde ao artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei.
84. Neste artigo, não foram introduzidas outras alterações, senão na sua numeração.

Artigo 18.º - Reincidência

85. Este artigo corresponde ao artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei.
86. Neste artigo, não foram introduzidas outras alterações, senão na sua numeração.



Artigo 19.º - Pagamento e cobrança coerciva das multas

87. Este artigo corresponde ao artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei.

88. Neste artigo, não foram introduzidas outras alterações, senão na sua numeração.

Capítulo V - Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º - Disposições transitórias para os actuais titulares de licença de vendilhão

89. Este artigo corresponde ao artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei.

90. Procedeu-se à alteração da numeração deste artigo e ao aperfeiçoamento da sua epígrafe.

91. Foi alterado o n.º 2 de acordo com a situação real, no sentido de clarificar as disposições transitórias para os casos em que uma pessoa é titular de duas licenças de vendilhão.

92. No n.º 4, procedeu-se ao ajustamento da condição para a licença de vendilhão existente se manter válida até 31 de Dezembro de 2025, assim, deixou de exigir-se, na proposta de lei, o pagamento de taxa de licença de vendilhão por parte do seu titular, sendo-lhe exigida, apenas, a prestação de caução; e procedeu-se ainda à alteração do prazo de pagamento, que passou de “no prazo indicado pelo IAM” para “no prazo de 90 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei”, e ao aperfeiçoamento da redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'CS', 'Ma', 'I', 'Ca', and 'Aca'.

93. Foi aditado o novo n.º 7, no sentido de prever, de forma autonomizada, as disposições transitórias para os residentes de Wanzai que possuem actualmente licenças de vendilhão, por forma a excluir a aplicação da disposição sobre a transmissão da licença.

94. Na sequência do referido aditamento, o n.º 7 da versão inicial passou a n.º 8. Atendendo ao facto de os casos de co-titularidade por duas pessoas de uma licença de vendilhão existentes dizerem, todos, respeito a casais, não existem situações previstas no n.º 3 do artigo 13.º da proposta de lei em que cônjuges vivos com qualidade de colaborador requeiram a emissão de licença de vendilhão devido à morte do titular, logo, foi eliminada a expressão “*sem prejuízo do disposto do n.º 3 do artigo 13.º, com as necessárias adaptações*”, inicialmente proposta no número em causa.

95. Procedeu-se ao ajustamento técnico e simplificação adequada da redacção dos n.ºs 3, 5 e 6, assim como ao aperfeiçoamento da redacção em português deste artigo.

Artigo 21.º - Transmissão da licença

96. Este artigo corresponde ao artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei.

97. Procedeu-se à alteração da numeração deste artigo e ao aperfeiçoamento da redacção em português do n.º 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Artigo 22.º - Forma de transmissão da licença

98. Este artigo corresponde ao artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei.
99. Procedeu-se à alteração da numeração e da epígrafe deste artigo, à simplificação da redacção e à actualização da remissão.

Artigo 23.º - Notificação postal

100. Este artigo corresponde ao artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei.
101. Durante a apreciação na especialidade, houve quem exigisse ao Governo a inclusão da forma de notificação electrónica neste artigo, para se articular com o desenvolvimento da governação electrónica.
102. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, este artigo visa atribuir à notificação por carta registada sem aviso de recepção o efeito de presunção de conhecimento, mas isto não impede que, no futuro, as autoridades procedam à notificação electrónica nos termos da Lei da governação electrónica.
103. Neste artigo, não foram introduzidas outras alterações, senão na sua numeração.

Artigo 24.º - Tratamento de dados pessoais

104. Este artigo corresponde ao artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei.
105. Neste artigo, não foram introduzidas outras alterações, senão na sua numeração.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 25.º - Não reembolso

106. Este artigo corresponde ao artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei.

107. Neste artigo, não foram introduzidas outras alterações, senão na sua numeração.

Artigo 26.º - Destino das taxas, multas e caução perdida

108. Este artigo corresponde ao artigo 27.º da versão inicial da proposta de lei.

109. Neste artigo, não foram introduzidas outras alterações, senão na sua numeração.

Artigo 27.º - Direito subsidiário

110. Este artigo corresponde ao artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei.

111. Procedeu-se à alteração da numeração deste artigo e ao aperfeiçoamento da redacção em português.

Artigo 28.º - Diplomas complementares

112. Este artigo corresponde ao artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei.

113. Procedeu-se à alteração da numeração deste artigo e, tendo em conta que os procedimentos de emissão de segunda via da licença vão ser igualmente regulamentados por regulamento administrativo complementar, ao aditamento do respectivo conteúdo na alínea 1) do n.º 2 e ao ajustamento adequado da redacção



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desta alínea e da redacção em português da alínea 2) do n.º 2.

Artigo 29.º - Revogação

114. Este artigo corresponde ao artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei.

115. Procedeu-se à alteração da numeração deste artigo e ao ajustamento da redacção em chinês da alínea 3) do n.º 1 e da redacção em português do n.º 1.

116. No n.º 2, clarificou-se melhor que as “*normas sancionatórias estabelecidas*” nas disposições e deliberações anteriores vão continuar a aplicar-se aos titulares de licença de vendilhão existentes durante o período transitório, e procedeu-se a uma ligeira alteração da redacção em português.

Artigo 30.º - Entrada em vigor

117. Este artigo corresponde ao artigo 31.º da versão inicial da proposta de lei.

118. Procedeu-se à alteração da numeração deste artigo, e após uma avaliação integral do andamento da apreciação da proposta de lei e do tempo necessário para os preparativos da respectiva divulgação e de elaboração dos diplomas complementares, entre outros, o Governo fixou, neste artigo, a data da entrada em vigor da futura lei no dia 1 de Março de 2025.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V

Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada «Regime de gestão dos vendilhões», conclui o seguinte:

- a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

14 de Novembro de 2024

A Comissão,

Lei Cheng I

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Song Pek Kei

(Secretária)

Ho Ion Sang

Chui Sai Peng Jose

Chan Iek Lap

Ma Chi Seng



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ifc
cs
ts

Wu Chou Kit

Wu Chou Kit

ca
Chen
h

Che Sai Wang

Che Sai Wang

Ngan Iek Hang

Ngan Iek Hang

Ma lo Fong

Ma lo Fong